

A APRENDIZAGEM NO LOCAL DE TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO AO II SUBGRUPO DO GEMO: FORMAÇÃO PROFISSIONAL (*)

A aprendizagem de ofícios tem dois aspectos nitidamente distintos: um, no que se refere à formação profissional, pròpriamente dita, outro, ao salário pago ao trabalhador considerado aprendiz.

A formação de trabalhadores qualificados é realizada em escolas ou no próprio local de trabalho.

Quando o trabalhador menor estiver submetido à aprendizagem de ofícios, a nossa legislação permite que o seu salário possa ser reduzido até ao limite da metade do salário mínimo. O Decreto-lei 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), no artigo 80, determina:

“tratando-se de menor aprendiz, poderão as Comissões fixar seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona”,

e no seu parágrafo único:

“considera-se aprendiz o trabalhador, menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho”.

O Decreto 31.546, de 6 de outubro de 1932, conceitua o empregado aprendiz nos termos do Decreto-lei acima, permitindo o *aprendizado no próprio local de trabalho*, nas escolas do SENAI e do SENAC ou em escolas por êles reconhecidas.

O pagamento de quantia inferior ao salário mínimo ao empregado menor, *pelo simples fato de ser menor* é, pois, uma violação dos direitos “DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”, garantidos pela própria Constituição Federal, em seu título V.

(*) Contribuição oferecida pelo Dr. Pedro José Meirelles Vieira, Diretor Nacional do S. S. I. e Presidente da COPEMO (Comissão Permanente de Estudos de Mão-de-Obra),

A limitação da capacidade numérica da formação profissional em escolas, quer sejam do Estado, do SENAC, do SENAI ou simplesmente particulares, permitiria que somente uma *percentagem mínima de menores* frequentasse essas escolas. Assim é que o SENAC e o SENAI — duas instituições modelares e conceituadas organizações de ensino, mantidas e dirigidas exclusivamente pelos empregadores vêm promovendo, também, a aprendizagem profissional *nos próprios locais de trabalho*, além da que é realizada nas suas 180 escolas, existentes em todo o Brasil.

A nossa precaríssima situação no campo da formação de mão-de-obra qualificada, ou mesmo semiquificada, é demonstrada pelas estatísticas referentes ao ensino profissional, médio e superior, e é bem fácil concluirmos quanto se tem ainda a realizar neste setor.

Se não vejamos:

Tomando por base a população total do Brasil, como sendo 65.000.000 de habitantes; a *população* ativa, calculada em 40%, ou seja, 26.000.000; a *população ativa de menores* (na indústria, no comércio, na agricultura, nos bancos e em serviços diversos) em 6,8% da população ativa, ou seja 1.755.000 trabalhadores menores, assim distribuídos: aproximadamente 0,9% da população total, na indústria, 0,3% no comércio e 1,5% nas outras áreas.

Estimando-se que, atualmente, menos de 35.000 pessoas concluem os diversos cursos profissionais dos níveis médio e superior, incluindo *todos* os existentes no país (oficiais, oficializados e particulares), e considerando, que, em média, essa formação nos últimos 25 anos tem sido de 15.000 pessoas, anualmente conclui-se que apenas 1,5% dos nossos atuais trabalhadores adquiriram conhecimentos em escolas de formação profissional. Isto significa que somente 375 pessoas (entre adultos e menores), que exercem funções nas diversas áreas de trabalho, têm qualificações profissionais adquiridas em escolas. Convém ainda lembrar que nem todas as pessoas exercem, efetivamente, os ofícios que aprenderam.

Face ao exposto, podemos chegar às seguintes conclusões:

A capacidade profissional necessária à execução dos produtos ou serviços é adquirida *por mais de 98% da população ativa* apenas no exercício do trabalho.

Para melhor encaminhamento do problema e sua eventual solução, será necessário, portanto:

a) incentivar, ampliar e melhor regulamentar a aplaudida iniciativa do SENAI, promovendo os processos adequados de *formação profissional no próprio local de trabalho*;

b) possibilitar e incentivar que outros organismos educacionais realizem, no mesmo sistema de formação profissional, o preparo de mão-de-obra especia-

lizada para as áreas não atingidas pelo SENAI e pelo SENAC (ex.: atividades agropecuárias, securitárias, bancárias etc);

c) proporcionar meios e facilidades para que o SENAI, o SENAC, o Estado e outras instituições criem mais escolas e estabeleçam mais cursos de aprendizagem ou de formação profissional (inclusive dentro das próprias empresas, de acôrdo ainda com dispositivos constitucionais), capazes de melhor atenderem à demanda de mão-de-obra;

d) permitir, proporcionando os meios necessários, que todo o empregador realize a *aprendizagem metódica, organizada e controlada*, para os officios que possibilitem formação profissional, no próprio emprêgo, sem exigir, necessariamente, a instalação da custosa e nem sempre indicada escola clássica. Esta forma de preparo da mão-de-obra existente nos Estados Unidos, Rússia, França, Inglaterra, Alemanha e outros países, somada naturalmente a outros fatores, permitiu o rápido desenvolvimento técnico e o aumento de produção daqueles países.

O *BRASIL* seria assim diretamente beneficiado com um maior contingente de mão-de-obra especializada: o *EMPREGADOR*, com pessoal realmente capacitado (implicando num maior rendimento e conseqüentemente maior lucro) e permitindo um pagamento inferior ao salário mínimo, durante o período da aprendizagem; o *MENOR APRENDIZ*, adquirindo formação profissional e melhores condições para acessos salariais, redundando em maior ajustamento pessoal, familiar e social;

e) estabelecer, com a devida precisão: o conceito de aprendiz, aprendizagem, formação profissional e officio; as obrigações do empregador, com referência à aprendizagem e aos aprendizes, e dêstes, com referência à sua própria formação profissional; finalmente, as obrigações do Estado e das instituições de ensino vinculadas à aprendizagem.

Creemos na necessidade de melhorar e atualizar a nossa legislação sôbre o trabalho do menor, inclusive no que se refere à "aprendizagem", merecendo os maiores cuidados na sua elaboração, uma vez que atingirá tôda a comunidade brasileira.

Parece-nos, portanto, que uma nova legislação — a fim de que possa, efetivamente, atingir seus elevados objetivos, conciliando, de modo feliz e justo, os interesses do *empregador*, do *menor trabalhador* e da própria *comunidade* — deveria ter a seguinte redação:

"1 — Considera-se aprendiz o menor trabalhador, de mais de 14 e menos de 18 anos, matriculado em cursos profissionais: do SENAC, do SENAI e das escolas por êles reconhecidas; das escolas do Ministério da Educação e Cultura e do Ministério da Agricultura; das

escolas Estaduais, Municipais e particulares, legalmente reconhecidas.

2 — Considera-se também aprendiz o trabalhador menor que, no próprio local de trabalho, esteja sendo submetido a uma aprendizagem metódica de ofícios.

3 — Considera-se aprendizagem metódica, no próprio local de trabalho, o ensinamento organizado e sistematizado, porém não necessariamente escolar, dos ofícios que demandem essa aprendizagem e aos quais estejam submetidos os trabalhadores menores.

4 — Para a regulamentação, supervisão e fiscalização da aprendizagem no próprio local de trabalho, será criada a Comissão Permanente de Aprendizagem (COPA), constituída de representantes:

- I — do Ministério da Educação e Cultura;
- II — do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III — do Ministério da Agricultura;
- IV — do Juizado de Menores;
- V — do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- VI — do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- VII — das Classes Trabalhadoras.

5 — Tõda a emprêsa empregadora poderá submeter os seus empregados menores à aprendizagem metódica de ofícios, desde que esteja adequadamente organizada e sejam os seus programas e ofícios aprovados pela COPA."